



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.720096/2015-10
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.012 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de maio de 2017
Assunto Diligência
Recorrente PRODUMAN ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso voluntário** contra decisão da **Delegacia de Julgamento em Porto Alegre** que julgou improcedente a impugnação da contribuinte, conforme ementa abaixo:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2010 A 31/12/2010

DESENQUADRAMENTO. REGIME CUMULATIVO. CONSTRUÇÃO CIVIL.

Correto o desenquadramento do regime cumulativo para o não-cumulativo quando caracterizado não ocorrer a hipótese prevista no inciso XX, do art. 10, da Lei nº 10.833/2003, ou seja, que as atividades realizadas não se tratam de receitas oriundas da execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil.

JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC.

Cobram-se juros de mora sobre a multa de ofício equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic - por expressa previsão legal.

DILIGÊNCIA. PEDIDO INDEFERIDO.

Indefere-se o pedido de diligência quando as informações necessárias se encontram nos autos e não é demonstrada sua real necessidade para a solução do litígio. Ainda mais quando o lançamento do crédito tributário está todo baseado em documentação do próprio contribuinte.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2010 A 31/12/2010

DESENQUADRAMENTO. REGIME CUMULATIVO. CONSTRUÇÃO CIVIL.

Correto o desenquadramento do regime cumulativo para o não-cumulativo quando caracterizado não ocorrer a hipótese prevista no inciso XX, do art. 10, da Lei nº 10.833/2003, ou seja, que as atividades realizadas não se tratam de receitas oriundas da execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil.

JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC.

Cobram-se juros de mora sobre a multa de ofício equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic - por expressa previsão legal.

DILIGÊNCIA. PEDIDO INDEFERIDO.

Indefere-se o pedido de diligência quando as informações necessárias se encontram nos autos e não é demonstrada sua real necessidade para a solução do litígio. Ainda mais quando o lançamento do crédito tributário está todo baseado em documentação do próprio contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Versa o processo sobre Autos de Infração, do qual a autuada foi cientificada em 23/01/2015, para a exigência de Cofins e PIS/Pasep, relativamente aos períodos de apuração de 01/2010 a 12/2010, no montante total, englobando multa e juros, de R\$ 30.806.708,42.

No entendimento da fiscalização, a contribuinte estaria, indevidamente, tributando receitas pela cumulatividade, quando o correto seria pela não cumulatividade. Essas receitas seriam provenientes de serviços envolvendo outras áreas de engenharia que não a de construção civil (essa sujeita ao regime da cumulatividade).

A contribuinte impugnou o lançamento, alegando, em síntese, que:

a) suas receitas decorrem da execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, que são excluídas do regime não cumulativo até o ano de 2019 (art. 10, XX da Lei nº 10.833/2003);

b) a maior parte dos seus contratos envolve construção e montagem de estruturas agregadas ao solo, e mesmo a atividade de manutenção envolve a montagem e substituição de estruturas agregadas ao solo;

c) houve decadência parcial em relação aos fatos geradores anteriores a 23/01/2010;

d) o conceito de "obra de construção civil" abrange quaisquer obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil, nos termos do Ato Declaratório Cosit nº 30/99, da Solução de Consulta nº 345, de 29/11/2005, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009, e da Solução de Consulta nº 37, de 30/03/2010;

e) através de uma análise da Lei nº 5.194/66 (que regulamenta a profissão de engenharia) e da Resolução nº 218/73, do CONFEA, verifica-se que as atividades de instalação e montagem de estruturas industriais estão submetidas aos ramos da engenharia e, mais especificamente, ao ramo da engenharia civil;

f) o próprio Anexo VII, da Instrução Normativa nº 971/2009, elenca quais tipos de construção são considerados como obra de construção civil;

g) sobre o enquadramento da montagem industrial como construção civil, o elemento definidor é a fixação ou não da estrutura ao solo, sendo que o Ato Declaratório Cosit nº 30/99 conclui que a adesão de qualquer tipo de benfeitoria ao solo representa uma obra de construção civil;

h) é necessária a realização de diligência fiscal para que seja feito termo circunstanciado relatando com pormenores os serviços que executou e que executa, tanto em grau de emprego de materiais, como da repercussão na estrutura original da planta fabril do tomador (montagem das estruturas agregadas ao solo); e

i) deve ser afastada a incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício, uma vez que no âmbito dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a legislação atualmente em vigor não autoriza a exigência de juros sobre a multa.

Os argumentos da impugnante não foram acatados pelo julgador de primeira instância, sob os seguintes fundamentos:

- O período de apuração relativo ao mês de janeiro de 2010 como sujeito ao fato gerador periódico, independente da ocorrência diária de situações que ensejem a incidência das contribuições, tem como data da sua ocorrência o dia 31/01/2010, e como data de previsão para recolhimento até 15/02/2010. Para que não ocorresse a decadência a formalização do lançamento com a contagem do prazo de 5 anos teria como termo final 31/01/2015. Portanto, como a ciência dos Autos de Infração ocorreu em 23/01/2015, não há de se falar em decadência.

- Os contratos considerados pela fiscalização dentro da não cumulatividade apresentaram serviços de "manutenção e reparação dos equipamentos industriais, de caldeiraria, de substituição de dutos, de instalação de válvulas, motores de válvulas, queimadores, cabos de alimentação e ignição de fornos, de movimentação de sólidos nos pátios e de limpeza de áreas das unidades, de substituição de válvulas, de fabricação de suportes em aço etc., ou seja, são atividades ligadas a manutenção preventiva ou corretiva de equipamentos relacionados às atividades operacionais da contratante". (fls. 49 e 50).

- A Instrução Normativa RFB nº 971/2009, em seu Anexo VII discrimina as obras e os serviços de construção civil, conforme o CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas). Tal classificação faz uma separação entre a atividade de construção civil e as atividades em que se enquadram os serviços executados pela PRODUMAN em 2010 – manutenção, reparação e instalação de máquinas e equipamentos. Analisando-se as prescrições da Instrução Normativa, constata-se que se optou por estabelecer e diferenciar os conceitos de "obra de construção civil" e de "serviço de construção civil" principalmente para viabilizar, com base no conceito constante do § 13 do Decreto nº 3.048, de 1999, a classificação dos serviços existentes da listagem de atividades de construção civil estabelecida no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas – CNAE (Anexo, Seção F, itens 41 a 43), e utilizar essa classificação para atribuir o tratamento tributário cabível a cada atividade arrolada no Anexo VII da Instrução Normativa. Existe assim uma separação legal sobre o que deve ser considerado obra de construção civil, e o que é considerado serviço de construção civil.

- A Cosit emitiu a Solução de Divergência nº 11, de 2014 (portanto, acima das Soluções de Consulta citadas na defesa) dando conta que o conceito de obras de construção civil é o disposto no Ato Declaratório Cosit nº 30. A citada Solução de Divergência assim dispõe: "46. Ademais, quase desnecessário asseverar que não se podem aplicar as disposições do dispositivo em lume às receitas decorrentes da prestação de serviços que não caracterizam "execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil", como os serviços de manutenção de máquinas, etc."

Cientificada dessa decisão em 26/01/2016, a interessada apresentou recurso voluntário em 24/02/2016, mediante o qual repisou as alegações da impugnação e acrescentou outras, requerendo a realização de diligência e a reforma do acórdão da DRJ, tendo em vista que:

- a) houve decadência parcial do direito de lançar em relação aos fatos geradores anteriores a 23/01/2010;
- b) as receitas auferidas enquadram-se no disposto no art. 10, XX da Lei nº 10.833/2003;
- c) o próprio lançamento de ofício, no que tange à montagem industrial, viola a Solução de Divergência 11/2004, vinculante para a administração tributária, à luz do art. 9º da IN 1434/13;
- d) mesmo em relação à manutenção industrial, a sistemática cumulativa do PIS e da Cofins deve ser mantida, considerando que o novo entendimento proclamado pela Solução de Divergência somente alcança fatos geradores ocorridos após o período fiscalizado; e
- e) se mantido o crédito tributário, seja afastada a incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício, na forma da jurisprudência do CARF.

Em 22/06/2016, a contribuinte requereu a juntada da Solução de Consulta DISIT/SRRF 04 Nº 4008, de 6 de junho de 2016, cujo teor corroboraria as razões do recurso voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

No ano de 2010, a contribuinte possuía tributação pelo lucro real anual, de forma que estava sujeita ao **regime não cumulativo** das contribuições PIS e da Cofins, podendo, no entanto, em tese, sujeitar-se ao **regime cumulativo** dessas contribuições em relação a eventuais "receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil", nos termos do art. 10, XX da Lei nº 10.833/2003, abaixo transcrito, aplicável também ao PIS/Pasep por força do art. 15 dessa Lei.

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

(...)

XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, até 31 de

dezembro de 2010; (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).
(Produção de efeito).

XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2015; (Redação dada pela Lei nº 12.375, de 2010)

(...)

Nessa esteira, o cerne da presente lide consiste em saber se as atividades da contribuinte cujas receitas foram reenquadradas pela fiscalização no regime não cumulativo das contribuições poderiam, ou não, se caracterizar como "execução de obras de construção civil", para permanecerem no regime cumulativo como pretendido pela contribuinte.

Com base nas informações constantes nos contratos apresentados pela empresa, apurou-se as seguintes atividades por ela exercidas¹:

Seq	Contratante	Nº contrato	Atividade	Cum / ãi cumul.
1	BRASKEM	9.296 / 2009	serviços de manutenção ("Serviços") dos equipamentos industriais	Ñ CUM.
2	CONSÓRCIO INTEGRAÇÃO (CNPJ 10.274.125/0002-44)	CIT 241/10; CIT 203/09; CIT 197/09; CIT 184/09; CIT 241/09	fabricação de suportes em aço carbono, nas instalações da contratada em Dias Davila; fabricação de suportes sob o regime de preço unitário e soldagem; emenda de tubos de 12 metros para tramas de 24 metros, sob o regime de preço unitário por junta; pré-montagem de tubulação de spools em aço carbono sob o regime de preço unitário, além de soldagem;	N CUM.
3	DERBA (CNPJ 15.211.519/0001-96)	CE 051 - CT 416/08	restauração e pavimentação em TSD, de 69 km da BR 330 - Contrato de Empreitado por preço unitário	CUM
4	DETEN (CNPJ 13.546.106/0001-37)	01581/2007	caldeirana, envolvendo fabricação e montagem de tubulação, manutenção e limpeza interna de equipamentos estáticos - modalidade preço unitário	N CUM.
5	EDG ATALAIA – TAG (CNPJ 06.248.349/0001-23)	0802.00000098.08.2	construção e montagem de Estação de distribuição de gás, sob empreitada por preço global. Inclui: projeto executivo, construção civil, construção e montagem mecânica, montagem elétrica etc.	N CUM
6	FAFEN (CNPJ 33.000.167/0577-23)	2600.0057419.10.2	substituição de trechos de dutos do emissário da FAFEN	N CUM.
7	PETROBRAS – CONS. OFF SITE (CNPJ 33.000.167/0001-01)	0800.0041295.08.2	servicos de construyao civil, montagem eletromecanica , condicionamento , testes , assistencia tecnica de projeto, assistencia a preoperacao e operacao assistida, inclusive fornecimento de materiais para o "Off-Site" da Carteira de Vapor, da Refinaria Landulpho Alves.	N CUM
8	OXITENO	0204.2010	servigos de Construgao Civil: Gerenciamento do Empreendimento; Engenharia (As built) - revisao da documentagao de tubulagao, instrumentagao e civil, apos as atividades de construgao e montagem; Gestao de Suprimentos; Fornecimento de Materiais (Tubulagao e Instrumentagao); Montagem	N CUM

¹ Segundo a fiscalização, os contratos de nº 4600217791, da NF 4134, com a empresa Petrobras RLAN, de nº 100016003, citado na NF 4289, da Paranapanema, de nº 0800.0044602.08.2, da NF 4344, da Engevix, e o de nº 1200000056156102, da NF 4510, da Petrobras, solicitados por meio de Termo de Intimação Fiscal em 12/08/2014, não foram apresentados pelo contribuinte (por isso, não constaram na planilha).

Processo nº 13502.720096/2015-10
Resolução nº 3402-001.012

S3-C4T2
Fl. 2.769

9	PARANAPANEMA	4600002014	eletromecânica da Linha de Metano remover/installar tubulações de ar, água e gás; remover/installar queimadores; remover/installar válvulas "borboleta" do sistema de ar; remover/installar elementos de cobre; remover/installar motores das válvulas; zero; remover/installar velas de ignição dos queimadores; remover/installar cabos de alimentação e de ignição; desmontar/installar header de gás, água e ar; substituição da tampa do forno de espera etc.	N CUM.
10	PETROBRAS	1300.0053289.09.2	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DE CALDEIRARIA, TUBULAÇÃO E ESTRUTURAS METÁLICAS PARA ATENDIMENTO A PARADA PROGRAMADA	N CUM.
11	PETROBRAS	1300.0021268.06.2	Manutenção no sistema do conjunto conversor nas paradas de manutenção	N CUM.
12	PETROBRAS REPLAN	- 1100.0044654.08.2	Manutenção de caldeiraria, complementar e apoio operacional em unidades e sistemas operacionais da Refinaria de Paulínia	N CUM.
13	PETROBRAS REPLAN	- 1100.0021012.06.2	Manutenção no sistema do conjunto conversor nas paradas de manutenção	N CUM.
14	PETROBRAS REPLAN	- 1100.0060030.10.2	Serviços de movimentação de sólidos nos pátios e limpeza de áreas das Unidades de Coque da Refinaria de Paulínia	N CUM.
15	PETROBRAS - RLAN	1350.0035794.07.2	manutenção de tanques de armazenamento, esferas e cilindros da refinaria Landulpho Alves	N CUM.
16	PETROBRAS	1200.0021179.06.2	Manutenção no sistema do conjunto conversor nas paradas de manutenção da refinaria Presidente Bernardes	N CUM.
17	TRANSPETRO	4600006252	serviços emergenciais de substituição de válvulas no GASFOR	N CUM.
18	PETROBRAS - BA	2700.0051718.09.2	fornecimento de materiais e prestação de serviços de manutenção de instalações industriais e dutos de produção nos campos da unidade de negócio de exploração e produção da Bahia	N CUM.
19	PETROBRAS XISTO - PR	1450.0058531.10.2	SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE OBRAS CIVIS E DE MANUTENÇÃO PREDIAL,	CUM
20	TRANSPETRO CONS. NM MAN	e 4600005578	SEVIÇOS DE LIMPEZA, MANUTENÇÃO GERAL E REABILITAÇÃO DE TANQUES DE ARMAZENAMENTO DE PETRÓLEO, DERIVADOS E ALCOOL	N CUM.
21	DERBA e CONS. ARAGUAIA	CE 028 - CT 190/09	Reabilitação e manutenção nas rodovias BA 262 e BA 263	CUM

Tabela 1: Atividades exercidas pela contribuinte segundo os contratos apresentados

A fiscalização entende que "à exceção dos contratos das linhas 3, 19 e 21, todos os demais se referem, basicamente, a serviços de serviços de **manutenção e reparação** dos equipamentos industriais, de caldeiraria, de **substituição** de dutos, de **instalação** de válvulas, motores de válvulas, queimadores, cabos de alimentação e ignição de fornos, de **movimentação** de sólidos nos pátios e de **limpeza** de áreas das unidades, de **substituição** de válvulas, de **fabricação** de suportes em aço etc., ou seja, são atividades ligadas à **manutenção preventiva ou corretiva** de equipamentos relacionados às atividades operacionais da contratante" [grifei], de forma que as atividades da contribuinte não poderiam se caracterizar como execução de obras de construção civil.

Posteriormente ao período fiscalizado, mas ainda antes da autuação, em 1º/10/2014, foi editado o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 10/2014, nos seguintes termos:

*Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 10, de 30 de setembro de 2014
(Publicado(a) no DOU de 01/10/2014, seção 1, pág. 29)*

Dispõe sobre o alcance do conceito de 'obras de construção civil' para efeito de aplicação do regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos termos do inciso XX do art. 10 e do inciso V do art. 15 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XXVI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso XX do art. 10 e inciso V do art. 15 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30, de 14 de outubro de 1999, bem como o que consta do Processo nº 18186.720547/2011-21, DECLARA:

Art. 1ª Para efeito de aplicação do disposto no inciso XX do art. 10 e inciso V do art. 15 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, enquadram-se, no conceito de obras de construção civil, as obras e os serviços auxiliares e complementares da construção civil, tais como exemplificados no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30, de 14 de outubro de 1999.

Art. 2ª Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência emitidas antes da publicação deste ato independentemente de comunicação aos consulentes.

Art. 3ª Publique-se no Diário Oficial da União.

Por sua vez, o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30/99, publicado em 14.10.1999, no âmbito do SIMPLES aplicável à atividade de construção de imóveis, determinando o alcance do art. 9º, V e §4º da Lei nº 9.317/96², então vigente, assim já dispunha:

***Ato Declaratório Normativo COSIT nº 030, de 14 de outubro de 1999**
- DOU de 18/10/1999*

Dispõe sobre a vedação ao exercício da opção pelo SIMPLES aplicável à atividade de construção de imóveis.

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 227, de 3 de setembro de 1998, e tendo em vista as disposições do inciso V do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com as alterações promovidas pelo art. 4º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que a vedação ao exercício da opção pelo SIMPLES, aplicável à atividade de construção de imóveis, abrange as obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil, tais como:

- 1. a construção, demolição, reforma e ampliação de edificações;*
- 2. sondagens, fundações e escavações;*
- 3. construção de estradas e logradouros públicos;*
- 4. construção de pontes, viadutos e monumentos;*
- 5. terraplenagem e pavimentação;*
- 6. pintura, carpintaria, instalações elétricas e hidráulicas, aplicação de tacos e azulejos, colocação de vidros e esquadrias; e*
- 7. quaisquer outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.*

² Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;

(...)

§ 4º Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)

(...)

No Termo de Verificação Fiscal, a fiscalização ressaltou, no entanto, que "Apesar de o ADI nº 10/2014 ser posterior ao período fiscalizado, não podendo ser aplicado retroativamente, serve como clara sinalização de que o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 30, de 1999, é a norma mais apropriada para se buscar o alcance do conceito de obra de construção civil, estando essa norma vigente no período fiscalizado (2010)".

Assim, de todo modo, a fiscalização utilizou-se, além de outros (LC 116/03, Instrução Normativa RFB nº 971/2009, Resolução CONFEA/CREA nº 1.010/2005 e Acórdãos do CARF), do entendimento do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30/99, aplicável originalmente ao SIMPLES, que, dispôs que também são consideradas obras de construção civil "as obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil", além de apresentar alguns exemplos destes itens.

A fiscalização não mencionou no Termo de Verificação Fiscal, mas pouco antes da publicação do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 10/2014, em 08/09/2014, foi também publicada a Solução de Divergência Cosit nº 11/2014, que concluiu que:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ementa:

EXPRESSÃO "OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL". SIGNIFICADO NA LEGISLAÇÃO REFERENTE AO REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA DA COFINS.

Para efeito de aplicação do disposto no inciso XX do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, enquadram-se, no conceito de obras de construção civil, as obras e os serviços auxiliares e complementares, tais como aqueles exemplificados no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30, de 14 de outubro de 1999.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inc. XX; Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30, de 1999; e Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 322, I e X, e Anexo VII.

(...)

Conclusão

48. Diante do exposto, soluciona-se a presente divergência respondendo ao autor do recurso que as receitas decorrentes de instalações hidráulicas, elétricas, de sistemas centrais de ar condicionado, de refrigeração, de ventilação e de prevenção contra incêndio se subsumem ao conceito de execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil de que trata o inciso XX do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003.

49. Em decorrência:

a) mantém-se o entendimento exarado por meio da Solução de Consulta SRRF 7ª RF/Disit nº 6, de 27 de janeiro de 2011, da Solução de Consulta Cosit nº 5, de 31 de agosto de 2005 e da Solução de Consulta Cosit nº 2, de 3 de maio de 2010;³

³ Solução de Consulta nº 6, de 2011 – SRRF/Disit – 7ª Região Fiscal

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Obras de Construção Civil. Alcance da expressão na legislação relativa à sistemática não cumulativa.

As atividades de construção, ampliação e reformas prediais preventivas e corretivas em sistemas elétricos, hidráulicos, hidrossanitários e de refrigeração, por estarem expressamente citadas no ADN Cosit nº 30, de 1999 ou por terem a mesma natureza daquelas nele incluídas, enquadram-se na expressão "obras de construção civil",

b) reforma-se o entendimento exarado por meio da Solução de Consulta SRRF 8ª RF/Disit nº 248, de 21 de setembro de 2012, na parte em que considera as atividades de instalações elétricas, hidráulicas, de sistemas de ar condicionado, de ventilação, de refrigeração e de prevenção contra incêndio sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.⁴

(...)

Na referida Solução de Divergência, entendeu-se que a classificação das atividades de construção civil constante na Instrução Normativa RFB nº 971/2009, "é apenas instrumental, com alcance adstrito ao campo das contribuições previdenciárias, não estabelecendo qualquer inovação material no sistema jurídico nacional, e, portanto, não exercendo cogência no âmbito da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", adotando-se a classificação dos "Serviços de Construção" da Seção I da Nomenclatura Brasileira de Serviços (NBS), instituída pelo Decreto nº 7.708/2012, como um dos parâmetros para a determinação do alcance e conteúdo dos termos "obras de construção civil" e "obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil".

Embora o Decreto nº 7.708/2012 não estivesse vigente à época dos fatos, razão pela qual, certamente não poderia ser utilizado para prejudicar a contribuinte, mas poderia,

estando, portanto, até 31/12/2010, as receitas auferidas com sua exploração sujeitas a apuração da Cofins no regime cumulativo.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, inciso XX do art. 10; Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30, de 1999.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5 de 31 de Agosto de 2005

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: EXPRESSÃO "OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL". SIGNIFICADO NA LEGISLAÇÃO REFERENTE AO PIS NÃO-CUMULATIVO. Para efeito de aplicação do disposto no inciso XX do art. 10 e inciso V do art. 15 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, enquadram-se no conceito de obras de construção civil as obras e serviços auxiliares e complementares, tais como aquelas exemplificadas no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30, de 14/10/1999.

Solução de Consulta COSIT nº 2, de 03.05.2010 - DOU 1 de 27.08.2010

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: Expressão "obras de construção civil". Significado na legislação referente à Cofins não-cumulativa.

As atividades de locação de andaimes, de formas e escoramentos utilizados em obras de construção civil não se enquadram na expressão "obras de construção civil" para efeitos de gozo do benefício tributário previsto no inciso XX do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003. Portanto, as receitas auferidas com a exploração dessas atividades sujeitam-se à incidência da alíquota de 7,6% da Cofins.

Obras de construção civil, no que se refere à incidência da Cofins não-cumulativa, alcançam as atividades da mesma natureza daquelas exemplificadas no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30, de 14.10.1999.

DISPOSITIVOS LEGAIS: inciso XX do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação atual dada pelo art. 17 da Lei nº 11.945, de 2009; e Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30, de 1999.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

⁴ Solução de Consulta SRRF/Disit da 8ª Região Fiscal (SC) nº 248, de 21 de setembro de 2012

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. REGIME DE APURAÇÃO. As atividades de instalações elétricas, hidráulicas, de sistemas de ar condicionado, ventilação, refrigeração e de prevenção contra incêndio não se enquadram no conceito de "obras de construção civil" e, portanto, as receitas decorrentes de seu exercício estão sujeitas ao regime não cumulativo da Cofins.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, XX; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 322, I e X, e anexo VII.

como uma norma interpretativa, fornecer melhor subsídios para o presente julgamento, mormente quando inexiste na lei a completa definição do que seja a "execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil" cujas receitas poderiam ser tributadas no regime cumulativo das contribuições.

De outra parte, verifica-se que algumas atividades descritas pela fiscalização na Tabela 1 acima englobam "construção civil" e outros serviços que poderiam, eventualmente, se caracterizar como alguns dos itens referidos na Seção I da Nomenclatura Brasileira de Serviços (NBS), instituída pelo Decreto nº 7.708/2012.

Nessa esteira, em referência ao princípio da verdade material, e com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de **converter o julgamento em diligência** para solicitar à fiscalização da DRF-Camaçari/BA que:

a) Requisite **Laudo Técnico**, por profissional habilitado ou credenciado pela RFB, para **descrição pormenorizada** das atividades exercidas pela recorrente para cumprimento de cada contrato de serviços objeto da presente autuação, **classificando-as** tanto em relação à *Nomenclatura Brasileira de Serviços (NBS)*, instituída pelo Decreto nº 7.708/2012, como em relação à *Discriminação de Obras e Serviços de Construção Civil*, constante no Anexo VII da Instrução Normativa RFB 971/2009, e/ou à *Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE*, inclusive, se for o caso, sendo possível, **segregando as receitas** advindas da execução de "obras da construção civil", nelas incluídas as "obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil", das demais atividades em relação a um mesmo contrato.

b) Manifeste-se em **Relatório Conclusivo** acerca da descrição das atividades e das suas classificações na NBS ou IN RFB 971/CNAE constantes no Laudo Técnico, e da sua eventual potencialidade para alterar, ainda que parcialmente, o enquadramento da contribuinte no regime não cumulativo das contribuições do PIS/Pasep e Cofins, bem como acrescentando outras informações que entender relevantes à solução da lide.

c) Cientifique a recorrente dessa Resolução, do Laudo Técnico e do Relatório Conclusivo, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011.

d) Por fim, após decorrido o prazo de manifestação da interessada, devolva os autos a este Colegiado para prosseguimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora